

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10840/000.066/91-54

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDAO NR. 102-28152

RECURSO NR.: 69874 - IRPF - EXS.: 1988 a 1990

RECORRENTE : PAULO ROBERTO BARBOSA

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

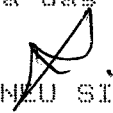
RLS/

IRPF: Não tendo o contribuinte logrado comprovar a tempestividade de impugnação não conhecida pela autoridade recorrida não se aprecia o mérito.
Recurso improvido.

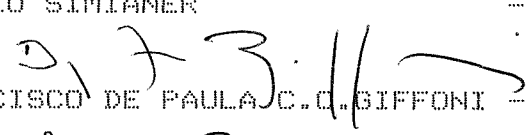
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 15 de abril 1993

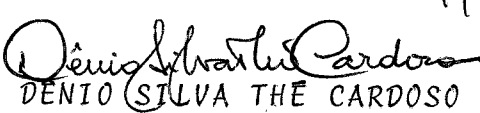

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 fev 1994


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CESAR GOMES DA SILVA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10840/000.066/91-54

RECURSO NR.: 69874 - IRPF - EXS.: 1988 a 1990

ACORDÃO NR.: 102-28152

RECORRENTE : PAULO ROBERTO BARBOSA

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem na revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte PAULO ROBERTO BARBOSA CPF 003.529.421-34, devidamente qualificado nos autos relativas aos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Na decisão, a autoridade revisora constatou a omissão das declarações respectivas, tendo observado que o contribuinte pagou imposto exclusivo na fonte, mas omitiu-se de declaração. A partir desta constatação e devidamente intimado tendo-se constatado o recebimento de comissões nos três exercícios, não declaradas. O Auditor Fiscal revisor lavrou o auto de infração de fls.01/02. Lavrado como rendimento de cédula "H" a importância de Cz\$ 2.400.000,00, relativo a acréscimo patrimonial não justificado e na cédula "D" os valores de Cz\$ 600.000,00 no mesmo exercício mais Cz\$ 3.000.000,00 no exercício de 1989 e NCz\$ 28.750,00 no exercício de 1990, recebidos todos os lançamentos a rendimentos omitidos de profissional autônomo com base nos art. 30 - III e art. 39-III do RIR/80.

Deste lançamento suplementar resultou um total de crédito tributário a favor da Fazenda Nacional no montante de 17.197,10 BTN (fls. 03/08), em 16/01/91. Após intimado a recolher o débito e tendo o contribuinte prestado novos esclarecimentos. A autoridade fiscalizadora e em função do exposto no inciso IV do art. 10 do decreto No. 70.235/72, foi reaberto o prazo para impugnação, após ter a autoridade revisora retificado o valor do crédito tributário para 11.710,17 BTN, em função de erro do fato lançamento inicial (fls.24).



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10840/000.066/91-54

ACORDÃO NR.: 102-28.152

As fls. 30/31 requereu o contribuinte dilatamento do prazo e as fls. 35/37 impugnou o lançamento de ofício. Ouvida a autoridade autuante (fls. 40/41), o Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto prolatou a decisão No. 357/91, não tomando conhecimento das razões impugnatórias por intempestivas.

As fls. 50/53, recorre a tempo o contribuinte "a quo."

Este é o relatório.

2.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10840/000.066/91-54

ACORDÃO NR.: 102-28.152

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos da lei.

Alega o Recorrente em suas razões recursais que o senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto em sua decisão negativa de conhecimento da impugnação por intempestiva, teria equivocado-se na contagem e no termo final do prazo legal para a contestação do contribuinte.

Senão veja-se :

"A autoridade recorrida assim argumenta:

"Como se verifica dos autos, o impugnante deixou escoar o prazo legal para impugnação estabelecida pelo artigo 15 do Decreto No. 70.235/72, uma vez que o prazo encerra-se-ia em 15 de abril, considerando que a ciência do auto de infração se deu em 28 de fevereiro (A.R. de fls.28), quinta-feira, e o deferimento do pedido de prorrogação ocorreu em 01/04/91."

Para total esclarecimento do vertente caso, pede-se vênica para transcrever o artigo 5o. do Decreto No. 70.235/72;

"Art. 5o. os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

Parágrafo único. Os prazos só iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato." (grifo nosso)



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10840/000.066/91-54

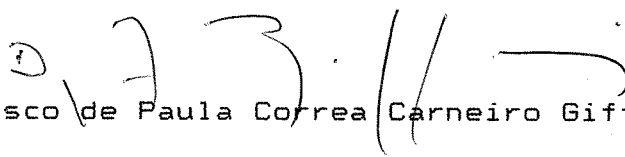
ACORDAO NR. 102-28.152

Tendo, o ora recorrente, recebido o auto de infração em 28 de fevereiro, o prazo inicial de 30 dias se esgotou no dia 01 de abril, quando foi concedido o prazo de mais 15 dias para apresentação da impugnação, isto porque o trigésimo dia(30 de março) era sábado. Conforme se vê do artigo acima transcrito, a nova contagem de prazo deveria se iniciar no dia seguinte, ou seja, no dia 02 de abril, pois o dia do início é desconsiderado, contando os quinze dias ocorridos, o prazo final seria no dia 16 de abril, data essa que o Recorrente apresentou sua defesa. Sendo, desta forma tempestiva e havendo a obrigação da autoridade "a quo" em tomar conhecimento de tal Impugnação. Tudo a demonstrar o lamentável equívoco feito pelo Nobre Delegado, e a procedência do presente pedido."

Entendo, s.m.j., não caber razão ao recorrente. Isto porque, a prorrogação do prazo não implica em descontinuidade, por isso que não é concessão de outro prazo, mas extensão daquele já em curso. De sorte que, considera-se, a meu juízo, como se fora um prazo total de quarenta e cinco dias, que observa, obviamente, o disposto no art. 5. do Decreto 70.235/72. Ou seja, no caso em tela, o prazo teria de fato começado a correr de acordo com o decidido às fls. 02 pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, tendo-se concluído em 15 de abril de 1992, como também entendeu a autoridade "a quo".

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 15 de abril de 1993


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator